

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 4.746, DE 2005

Institui o Registro Temporário para embarcações de pesca estrangeiras arrendadas ou afretadas, a casco nu, por empresas, armadores de pesca ou cooperativas de pesca brasileiras, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Itamar Serpa

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo que visa a instituir o Registro Temporário para embarcações de pesca estrangeiras arrendadas ou afretadas, a casco nu, por empresas, armadores de pesca ou cooperativas de pesca brasileiras.

Ao longo de seus oito artigos, a proposição dispõe sobre a matéria, destacando-se: no Capítulo III, o uso da bandeira brasileira nas embarcações; no Capítulo IV, o registro temporário de tais embarcações, com suspensão provisória de bandeira no país de origem, e, no Capítulo V, os procedimentos relativos a seu cancelamento.

Na Exposição de Motivos Interministerial, o então Ministro de Estado da Defesa, José Viegas Filho, e o Secretário Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, José Fritsch, esclarecem que, dentre as modalidades de afretamento de embarcações estrangeiras usualmente praticadas, está a contemplada no presente instrumento, consistente no afretamento a casco nu, com suspensão provisória da bandeira, estabelecido por



029A6E5415

meio de contrato, em virtude do qual o afretador tem a posse, o uso e o controle da embarcação, por tempo determinado, incluindo direitos de designar o comandante e a tripulação, bem como de transferir o registro de embarcação para outro país, cujo pavilhão passa a arvorar.

As autoridades informam que o Governo Federal criou o Programa de Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira Nacional – PROFROTA PESQUEIRA, instituído pela Lei nº 10.849, de 2004, que visa a habilitar o país na exploração soberana da pesca na sua zona econômica exclusiva, mas que, até a maturação desse projeto, impõe-se a continuidade da sistemática de arrendamento de barcos de pesca estrangeiros.

Ocorre que a nossa forma usual de afretamento não tem sido suficiente para atender aos interesses brasileiros nos fóruns internacionais, particularmente no âmbito da Comissão Internacional para a Conservação do Atum – ICCAT, onde se tem procurado descaracterizar o arrendamento simples de embarcações, sem a transferência do registro e da bandeira, entendendo que as capturas, nesse caso, devem ser contabilizadas na cota do país de origem da embarcação, em detrimento do país arrendatário.

Desse modo, concluem os signatários, o presente projeto de lei, resultado de estudos conjuntos da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República e do Comando da Marinha, possibilita a salvaguarda jurídica interna para o adequado enfrentamento do citado entendimento, bem como das pressões sofridas nos fóruns multilaterais de negociações comerciais na abordagem do tema ‘Regras de Origem do Pescado’.

No curso do prazo regimental, nenhuma emenda ao projeto de lei em comento foi recebida.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



029A6E5415

O propósito da presente proposição é o de alterar a nossa prática usual de afretamento ou arrendamento de embarcações estrangeiras de pesca, contemplando a suspensão provisória de bandeira no país de origem, a transferência do registro para o chamado Registro Temporário e o uso da bandeira nacional, tudo com o intuito de afastar os relatados questionamentos, formulados no âmbito do ICCAT e dos fóruns internacionais de comércio.

Obviamente, trata-se de medida paliativa, enquanto se aguarda a consolidação do Programa Profrota Pesqueira, instituído pela Lei nº 10.849, de 2004, e revestida de certa urgência, dada a necessidade de se manter em vigor o sistema de afretamento ou arrendamento de embarcações pesqueiras estrangeiras.

É de se observar a crescente preocupação de países como o Brasil no sentido de explorar adequadamente a sua Zona Econômica Exclusiva – ZEE, notadamente a partir da vigência, em 1994, da Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar, que condiciona a soberania de exploração dessa região ao cumprimento de certas exigências.

O caso da pesca marítima, particularmente de determinadas espécies altamente migratórias como os atuns e afins, é exemplar. Por se dar a pesca dessas espécies tanto nas ZEE's, quanto em alto mar, e dada a necessidade de viabilizar uma exploração sustentável, adveio a criação de organismos regionais de pesca como o ICCAT (Comissão Internacional para Conservação do Atum Atlântico), a propósito, oriundo de uma Conferência de Plenipotenciários realizada em nosso país, em 1966.

Essa organização regional atribui cotas de captura aos países membros, que têm sido calculadas com base em dados históricos, privilegiando potências tradicionais da região. Recentemente países como o Brasil conseguiram a introdução de novos critérios de cálculo dessas cotas elevando suas participações. Contudo, tais cotas devem ser atingidas, sob pena de redistribuição.

Nesse contexto competitivo advieram os citados questionamentos que o presente Projeto de Lei busca afastar. No que concerne



ao exame da matéria nesta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, algumas considerações se fazem necessárias.

Primeiramente cumpre observar que o intentado Registro Temporário de embarcações estrangeiras arrendadas ou afretadas, concedendo-lhes o direito de arvorar a bandeira nacional, está de acordo com as normas internacionais. Sem nos atermos à prática internacional de concessão das chamadas 'bandeiras de conveniência', observamos que a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, da qual somos signatários, estabelece, em seu Artigo 91, que cabe ao Estado estabelecer os requisitos necessários para a atribuição da sua nacionalidade a navios, para o registro de navios no seu território e para o direito de arvorar a sua bandeira.

De acordo com esse dispositivo, os navios possuem a nacionalidade do Estado cuja bandeira estejam autorizados a arvorar, sendo necessária a existência de um vínculo substancial entre o Estado e o navio, vínculo esse que é evidente no caso em comento, diante da abrangente legislação interna que rege a matéria.

Por outro lado, a presente proposição atende ao disposto no art. 354 da CLT, que estabelece a cota mínima de dois terços de empregados brasileiros nas empresas que exerçam atividades industriais ou comerciais, bem como observa os dispositivos do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815, de 1980), lembrando que ao estrangeiro não é vedado ser proprietário, armador ou comandante de navio nacional de pesca, conforme prescrito no § 1º de seu art. 106.

Por fim, cumpre observar que a presente proposição está de acordo com os princípios de nossa política exterior e de defesa nacional, notadamente com as diretrizes estratégicas estabelecidas para a ocupação e exploração de nossa ZEE.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.746, de 2005.



Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Itamar Serpa
Relator

ArquivoTempV.doc



029A6E5415